



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.143, de 01 de dezembro de 1.994. ✓

"DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO DE BICICLETA NA CIDADE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O trânsito de bicicletas, nas vias terrestres da cidade abertas à circulação pública, reger-se-á por esta Lei.

Parágrafo único - São vias terrestres as ruas, avenidas, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

Art. 2º - O trânsito de bicicletas, nas vias de que trata o artigo anterior, obedecerá às seguintes regras gerais:

I - A circulação far-se-á sempre pelo lado direito da via, admitidas as exceções devidamente justificadas e sinalizadas;

II - O ciclista deverá conduzir sua bicicleta com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e conduzi-la pela direita da pista junto à segurança do trânsito e conduzi-la pela direita da pista junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, mantendo-a em fila única, quando em grupo, sempre que não houver faixa especial a elas destinadas;

III - Diante de escolas, logradouros estreitos, local de embarque e desembarque ou onde haja grande movimentação de pedestres, deverá o ciclista transitar em velocidade compatível com a segurança;

IV - Obedecer à sinalização;

V - Guardar distância de segurança a bicicleta e o veículo que segue imediatamente à sua frente.

Art. 3º - É proibido a todo condutor de bicicleta:

I - Desobedecer ao sinal fechado ou à parada obrigatória, prosseguindo na marcha;

II - Transitar pela contramão de direção, passeios, praças e jardins;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

III - Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro;

IV - Transitar em sentido oposto ao estabelecido para determinada via, desde que devidamente sinalizada;

V - Disputar corrida por espírito de emulação;

VI - Transitar com bicicleta em mau estado de conservação e segurança.

Art. 4º - A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei será considerada como infração.

Art. 5º - O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Apreensão do veículo.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civil e penal cabíveis.

§ 3º - O ônus decorrente da remoção ou apreensão da bicicleta recairá sobre seu proprietário, ressalvadas os casos fortuitos.

Art. 6º - A advertência será aplicada verbalmente, pelo agente da autoridade de trânsito, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidades a infração.

Art. 7º - A apreensão da bicicleta dar-se-á quando:

I - O seu condutor disputar corrida por espírito de emulação;

II - Estiver a bicicleta em mau estado de conservação e segurança;

III - Quando o seu condutor transitar em contramão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

IV - Quando o condutor envolver-se em acidente grave, caso em que se dará a critério da autoridade de trânsito;

V - Utilizada em competição esportiva na via pública, realizadas sem autorização expressa da autoridade competente, e sem as medidas acauteladoras da segurança pública.

Parágrafo único - As bicicletas apreendidas deverão ser levadas para o pátio da Prefeitura Municipal de Lavras, ficando a mesma responsável pela sua guarda e liberação.

Art. 8º - Para as infrações punidas com apreensão da bicicleta deverá o seu condutor pagar multa no valor de 10% do salário mínimo.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro, quando houver reincidência na mesma infração, dentro do prazo de um ano.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 30 dias para pagamento da multa, que será efetuado em uma das agências do BEMGE, para crédito do Município, devidamente contabilizado, submetendo-se, ainda, ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Satisfeitas as exigências legais, as bicicletas apreendidas serão imediatamente liberadas.


Art. 10 - As matérias não disciplinadas neste projeto, serão objeto de regulamentação através de Decreto do Executivo.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 01 de dezembro de 1.994.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal